



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação às alíneas “a” a “c” do inciso I do *caput* do art. 1º e às alíneas “a” a “c” do inciso II do *caput* do art. 1º; e suprimam-se a alínea “d” do inciso I do *caput* do art. 1º e a alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

I –

- a) cinco por cento em 2025;
- b) dez por cento em 2026; e
- c) quinze por cento em 2027; e
- d) (Suprimir)

II –

- a) cinco por cento em 2024 e 2025;
- b) dez por cento em 2026; e
- c) quinze por cento em 2027;
- d) (Suprimir)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que o fim da desoneração da folha de pagamentos ocorra de forma menos gravosa que aquela proposta pelo governo, além de permitir um tratamento mais favorecido aos setores econômicos referenciados no anexo II da Medida Provisória em apreço, promovendo isonomia entre as empresas.



Além disso, em respeito ao princípio da não surpresa, altera o início do término da desoneração da folha de pagamentos para 2025, uma vez que os dezessete setores da economia referenciados no anexo I da Medida Provisória já fizeram seu planejamento financeiro de 2024 com base no previsto na Lei n. 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

Embora a contribuição previdenciária submeta-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o planejamento das empresas tem horizonte diferente, qual seja, do exercício financeiro, de modo que o início do término da desoneração da folha de pagamentos deveria ocorrer somente a partir do próximo ano, de forma progressiva e menos gravosa, tal como propomos.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)

